



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

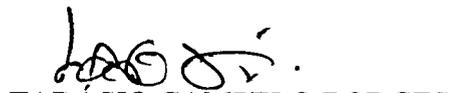
Processo nº 13016.000366/2001-41
Recurso nº 135.161
Resolução nº 3101-00.001 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 25 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente VINHOS SALTON S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª câmara / 1ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Repartição de origem.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, João Luiz Fregonazzi, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Cuida-se de retorno de diligência à repartição de origem nos autos de recurso voluntário contra acórdão da Segunda Turma da DRJ Florianópolis (SC) que, por unanimidade de votos, rejeitou manifestação de inconformidade¹ da interessada contra indeferimento de pedido de restituição de quotas de contribuição sobre exportações de café, revigoradas pelo artigo 2º do Decreto-lei 2.295, de 21 de novembro de 1986. Segundo a peticionária, tutela jurisdicional obtida perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (ES) motivou a formalização do pedido de restituição, atrelado a pedido de compensação² com débitos de natureza tributária administrados pela SRF.

Indeferido o pedido pela DRF Caxias do Sul (RS), que considerou inexistir previsão legal para a Secretaria da Receita Federal promover a restituição do “indébito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado”³, a interessada tempestivamente manifestou sua inconformidade com as razões de folhas 387 a 428.

Na primeira intervenção nos autos deste processo (acórdão de folhas 437 a 441), a DRJ Florianópolis (SC) declarou nulos os despachos decisórios de folhas 369 e 380, para que outros fossem proferidos devidamente fundamentados, com enfrentamento de todos os argumentos de defesa bem como análise de todas as provas documentais até então acostadas. Transcrevo, imediatamente abaixo, a ementa deste acórdão:

“Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/10/1988 a 31/12/1988

Ementa: QUOTA DE CONTRIBUIÇÃO AO IBC. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. APRECIÇÃO. COMPETÊNCIA.

A Secretaria da Receita Federal é competente para apreciar pedidos de restituição e/ou compensação de valores relativos à extinta quota de contribuição ao IBC.

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

É nulo despacho decisório proferido por Delegado da Receita Federal, abstendo-se de conhecer de pedidos de restituição e/ou compensação de valores relativos à extinta quota de contribuição ao IBC.

Despachos nulos

Solicitação Deferida em Parte”.

O titular da repartição de origem analisou os pedidos, pela segunda vez, no despacho decisório de folhas 478 a 485, assim ementado:

¹ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 387 a 428.

² Pedidos acostados às folhas 1 (restituição) e 375 a 378 (compensação). Data do pedido de restituição: 9 de agosto de 2001. Datas dos pedidos das compensações: 31 de agosto e 6 de setembro de 2001.

³ Parecer DRF/CXL/Saort 20, de 27 de dezembro de 2001, folha 368.

“Restituição/Compensação de quota de contribuição sobre operações de exportação de café em grão cru, decorrente de decisão judicial transitada em julgado e objeto de contrato de cessão de crédito de terceiro.

Indeferimento do pedido de restituição e não-homologação de compensação.”

Com a reabertura de prazo para inauguração do litígio, nova manifestação de inconformidade foi apresentada. Nas razões de folhas 495 a 520, a interessada pretende a reforma do despacho decisório da lavra do titular da DRF Caxias do Sul (RS), contesta a sua ilegitimidade para requerer a repetição do indébito, discorre sobre a existência de direito creditório próprio decorrente da cessão de créditos⁴ homologada pelo poder judiciário, assevera a conformidade do pedido de compensação tanto com a sentença judicial transitada em julgado quanto com a legislação pertinente.

Por intermédio da notificação de folha 588, a ARF Bento Gonçalves (RS) deu ciência ao contribuinte de alteração no sistema Profisc para acrescentar multa de mora, conforme carta cobrança de folha 586. Decorrente dessa notificação, a terceira manifestação de inconformidade expõe, às folhas 594 a 673, razões que sinalizam a ilegalidade da inclusão da multa de mora.

A propósito deste particular, reproduzo, *ipsis litteris*, o primeiro parágrafo do voto condutor do acórdão recorrido (folhas 679 a 713):

“Inicialmente, é importante deixar registrado que deixo de analisar as questões atinentes à exigência da multa de mora, objeto da manifestação de inconformidade de fls. 591/673, haja vista tratar-se de matéria estranha ao presente processo que visa, apenas, exteriorizar a posição dessa Turma de Julgamento acerca do inconformismo do sujeito passivo à não-homologação das compensações efetuadas por meio dos documentos de fls. 375/378. A multa de mora que está sendo refugada constitui assunto atinente ao processo de cobrança dos valores que foram considerados não homologados.”

Quanto às demais razões submetidas ao órgão julgante *a quo*, os fundamentos do voto condutor do acórdão de folhas 679 a 713 estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/12/1988

Ementa: COMPENSAÇÃO

É vedada a compensação de tributo que o sujeito passivo deva à União com crédito adquirido de terceiro, objeto de ação judicial, cuja

⁴ Contrato de cessão de créditos firmado em 10 de novembro de 2000 e acostado às folhas 303 a 309. Cedente: Realcafé Solúvel do Brasil S.A (sucessora de Real Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.). Cessionária: Vinhos Salton S.A. Indústria e Comércio. Notificação extrajudicial da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado do Espírito Santo acerca da cessão de créditos formalizada no dia 6 de dezembro de 2000 acostada às folhas 310 e 311.

sentença conferiu, apenas, o direito à restituição. Assim, não é de se homologar o pedido de compensação que tenha por base tal crédito.

AÇÃO JUDICIAL. DIREITO DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS ESPECÍFICOS. EFEITOS.

A inexistência de expressa desistência no processo judicial, em nome da autora da ação, versando sobre direito de restituição, cujo julgamento a favor da impetrante já transitou em julgado, inviabiliza a utilização administrativa do correspondente crédito para compensação de débitos específicos de terceiro, conforme consta da DCTF.

Solicitação Indeferida”.

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Florianópolis (SC), recurso voluntário foi interposto às folhas 723 a 766. Nessa petição, as razões de instauração do litígio são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁵ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, então processados com 906 folhas. Na última delas, o termo de juntada dos documentos de folhas 901 a 906.

Por oportuno, assinalo despacho subscrito pelo conselheiro Nilton Luiz Bártoli nos autos do processo administrativo 13016.000531/2001-64 e acostado às folhas 901 a 904 dos presentes autos, no qual sugere a aplicação supletiva do Código de Processo Civil ao Processo Administrativo Fiscal (PAF) para justificar a distribuição por prevenção deste feito administrativo em face da identidade das partes e da matéria litigiosa.

Despacho da presidência da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes concluiu de forma diversa: (1) ressaltou “*que os pedidos efetuados por meio de cada um dos processos administrativos [...] dizem respeito a diferentes processos judiciais, que não envolveram desde o início as mesmas partes [...]*”⁶; e (2) entendeu que os recursos devem ser julgados em conjunto, sem a necessidade de serem os autos apensados.

Na sessão de julgamento de 8 de julho de 2008, por intermédio da Resolução 303-01.447, a conversão do julgamento do recurso em diligência à repartição de origem foi conduzida pelo voto de folhas 912 a 915 (volume IV). Na parte final, havia a seguinte determinação dirigida à autoridade competente:

“a) intime o interessado a apresentar, no prazo de cinco dias, dilatado até o dobro mediante comprovada justificação⁷: fotocópia do inteiro teor da decisão judicial que transitou em julgado (título executivo judicial); certidão de pé e objeto do processo judicial 93.0004056-1; prova da homologação pelo poder judiciário da desistência da execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de

⁵ Despacho acostado à folha 899 determina o encaminhamento dos autos para o Segundo Conselho de Contribuintes que entendeu ser competente, em razão da matéria, este Terceiro Conselho de Contribuintes.

⁶ Despacho acostado à folha 905, segundo parágrafo.

⁷ Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, artigo 24 e parágrafo único.

execução, inclusive os honorários advocatícios; declaração de compensação (anexo IV da IN SRF 600, de 2005); e pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado (anexo V da IN SRF 600, de 2005).

b) diante dos documentos apresentados, emita juízo de valor acerca da desistência da execução e da escorreita elaboração dos cálculos da pretendida compensação.”

Em resposta a este colegiado, foram acostados aos autos os documentos de folhas 919 (volume V) a 1.394 (volume VII), inclusive manifestação da recorrente. Na seqüência, a autoridade preparadora devolve os autos para julgamento mediante o despacho de folha 1.395 (volume VII).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 723 a 766, porque tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade.

Versa o litígio, conforme relatado, sobre manifestação de inconformidade⁸ da interessada contra indeferimento de pedido de restituição de quotas de contribuição sobre exportações de café, atrelado a pedido de compensação⁹ com débitos de natureza tributária administrados pela SRF. O pedido de restituição está motivado em tutela jurisdicional irrecurável¹⁰ obtida por terceiro perante a 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Vitória (ES), após a assunção do pólo ativo daquela demanda¹¹.

Em resposta à Resolução 303-01.447, de 8 de julho de 2008, a repartição de origem manifestou-se às folhas 945 a 947 (volume V). A síntese do relatório da diligência está contida nos dois últimos parágrafos da primeira folha, a saber:

“[...] diante da não apresentação dos documentos descritos no item “a” da solicitação de diligência, resta prejudicada a resposta relativa ao item “b”, para emitir juízo de valor acerca da desistência da execução e da escorreita elaboração dos cálculos da pretendida compensação.

Por oportuno, cabe informar a este [sic] Conselho a emissão de acórdão proferido em 17/08/2008 no Recurso Especial nº 1.068.830,

⁸ Manifestação de inconformidade acostada às folhas 387 a 428.

⁹ Pedidos acostados às folhas 1 (restituição) e 375 a 378 (compensação). Data do pedido de restituição: 9 de agosto de 2001. Datas dos pedidos das compensações: 31 de agosto e 6 de setembro de 2001.

¹⁰ Trânsito em julgado no dia 5 de setembro de 2000, conforme certidão de folhas 1.016 e 1.017 (volume V).

¹¹ Pedido de substituição no pólo ativo da ação judicial acostado às folhas 279 a 294, protocolizado no dia 6 de dezembro de 2000 e instruído com contrato de cessão de créditos de folhas 303 a 309, firmado em 10 de novembro de 2000, e notificação extrajudicial da Fazenda Nacional de folhas 310 e 311, formalizada no dia 6 de dezembro de 2000.

do STJ (cópia anexada às fls. 932-944), que se refere à suspensão da exigibilidade dos débitos dos processos administrativos nº 11020.003846/2005-01, que recebeu por transferência os débitos do presente processo, e 11020.003842/2005-14, que recebeu por transferência os débitos do processo nº 11020.000531/2001-64, [...].”

No entanto, quando intimada a falar sobre o resultado da diligência, a ora recorrente peticiona às folhas 957 a 966 (volume V) e traz à colação os documentos de folhas 967 a 1.394 (volume VII).

Mais uma vez, ainda com o objetivo de enriquecer a instrução dos autos deste processo, voto pela conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência à repartição de origem para que a autoridade competente:

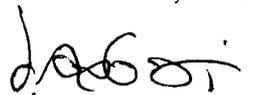
a) intime o interessado a apresentar: prova da renúncia expressa ao direito à execução do título judicial¹²; e

b) emita juízo de valor acerca da veracidade dos valores recolhidos vinculados ao pedido de restituição e da esmerada elaboração dos cálculos dos indébitos e da pretendida compensação.

Vale lembrar que todas as provas documentais oferecidas por fotocópias sem autenticação por tabelião de notas devem ser autenticadas pelo servidor público que as recepcionar mediante confronto de cada uma delas com os respectivos originais.

Posteriormente, após facultar à recorrente oportunidade de manifestação quanto ao resultado da diligência, providenciar o retorno dos autos para este colegiado.

Sala das Sessões, em 25 de março de 2009.


TARÁSIO CAMPELO BORGES 

¹² IN SRF 600, de 2005, artigo 50: São vedados o ressarcimento, a restituição e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório. [...] (§ 2º) Na hipótese de ação de repetição de indébito, a restituição, o ressarcimento e a compensação somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (§ 3º) Não poderão ser objeto de restituição, de ressarcimento e de compensação os créditos relativos a títulos judiciais já executados perante o Poder Judiciário, com ou sem emissão de precatório. (§ 4º) A restituição, o ressarcimento e a compensação de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.